RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.963 - SP (2019/0142285-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S) - SP050664
		THAIS MORI PANDOLFI - SP349769
RECORRIDO	:	ABRAHAM LEVY
RECORRIDO	:	MARIA AUGUSTA FERNANDES DAS NEVES LEVY
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COMINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação cominatória cumulada com reparação por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" e do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 23/05/2019.

Ação: cominatória cumulada com reparação por danos materiais proposta por ABRAHAM LEVY E e MARIA AUGUSTA FERNANDES DAS NEVES LEVY em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, na qual alegam, em síntese, que após a sua transferência da Porto Seguro para a Amil, o contrato teria sofrido reajuste abusivo em razão de mudança de faixa etária dos segurados após terem completado 60 anos. Requerem, assim, a nulidade das cláusulas abusivas bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sentença: julgou parcialmente precedente o pedido para declarar

nulas as cláusulas abusivas do contrato, bem como para condenar a seguradora à devolução simples dos valores que os segurados pagaram indevidamente, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Fixou os honorários em 15% sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo requerente e majorou os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. Reajuste etário. REsp 1.568.244/RJ julgado sob o rito dos recursos repetitivos estabeleceu que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Isto é, o aumento implementado até os 59 anos é o último reajuste etário a ser imposto. Observância ao entendimento esculpido.
>
> Decisão mantida. Recurso improvido.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 927, II, III, 1.022, I, e 1.039 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a necessidade de cálculos atuariais em cumprimento de sentença para se verificar o percentual devido de reajuste, em caso de consideração de abusividade do valor aplicado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da ausência de necessidade de realização de perícia atuarial, tendo em vista a abusividade da incidência de qualquer reajuste etário após a senilidade dos beneficiários, diferindo assim, do recurso repetitivo suscitado pelo recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado.

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP de que: a) " Não bastasse, observo que não houve respeito à Resolução Normativa 63/2003 da ANS, porquanto a última faixa etária nesta prevista é de 59 (cinquenta e nove) anos, o que não foi observado" (e-STJ, fl. 371) e; b) (...) Diante da abusividade da incidência de qualquer reajuste etário após a senilidade dos beneficiários (visto que o último reajuste por grupo etário é até os 59 anos, conforme entendimento esculpido na decisão vinculante), não há se falar em realização de perícia atuarial, por total contrassenso. " (e-STJ fl. 446), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF

Forte nessas razões e com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 17% sobre o

valor da causa (e-STJ fls. 372) para 20%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra